



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097754-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOSEPHA TORRES CAPARROZ (ESPÓLIO), JOSE ALEXANDRE TORRES DE CARVALHO (HERDEIRO) e ANTONIO MARGARETE DE CARVALHO GARCIA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097754-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : JOSEPHA TORRES CAPARROZ e OUTROS

VOTO nº 21132

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos do credor para fins de apuração do saldo remanescente, com aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de inaplicabilidade do referido Tema e necessidade de prévia liquidação nos termos do art. 509 do CPC – Questões já analisadas em anterior Acórdão e por decisão irrecorrida, já cobertas pela coisa julgada e preclusão – Nítido caráter protelatório – Aplicação de multa por litigância de má-fé.

Agravo improvido, com multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 475/476 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos do credor para fins de apuração do saldo remanescente, com aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Agravou o executado alegando que a interpretação do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça sequer transitou em julgado, bem como a necessidade de prévia liquidação, nos termos do art. 509 do CPC/15.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo é nitidamente protelatório, aventado matérias já analisadas e cobertas pelo manto da coisa julgada produzida pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 2136912-092019.8.26.0000 (fls. 254/283).

Transcreve-se parte da ementa no que diz respeito à necessidade de prévia liquidação

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL -
Inadequação do rito adotado para liquidação de sentença -
Necessidade de observância do disposto no artigo 475-E, do Código
de Processo Civil de 1973, hoje o artigo 509, inciso II, do Código de
Processo Civil de 2015 - Descabimento, contudo, do reconhecimento
da nulidade do procedimento. (fls. 256)

Por sua vez, a aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C.
STJ já foi autorizado pela decisão de fls. 434, sem que fosse oportunamente atacada
pelo executado.

No que toca aos índices para correção do saldo remanescente, não
demonstrou efetivamente em conta que tivesse elaborado eventual erro de cálculo.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a
respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices
envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos.

Outrossim, uma vez que a insistência do agravante em querer
debater questões já definidas definitivamente por Acórdão, configura litigância de má-
fé, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está
reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo
manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no
art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o agravante
CONDENADO a pagar ao agravado multa no valor correspondente a 9,9% do valor
corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art.
81, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos
desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de
jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado,
com multa.

EDUARDO VELHO

Relator